



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Recurso nº. : 104-135991
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARNALDO BRAGA FILHO
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize o dissídio jurisprudencial, imprescindível que se comprove a ocorrência de antagonismo ou contradição entre as teses jurídicas postas em confronto. *In casu*, embora as decisões versem sobre o ato da intimação por via postal, os fatos levados a julgamento são diversos daqueles arrolados nos acórdãos paradigmas, não conduzindo a julgados divergentes mas a diferentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha e Manoel Antônio Gadelha Dias.

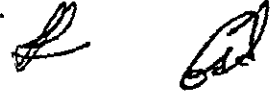
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text.

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

Recurso nº. : 104-135991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARNALDO BRAGA FILHO

RELATÓRIO

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-19.767, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e arts. 5º, II e 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs o Recurso Especial de fls. 390/397, instruído com cópia de inteiro teor dos Acórdãos 106-13.185 e 108-07.562, ambos juntados às fls. 398/404 e 406/410, respectivamente.

O recurso especial alcança a matéria consubstanciada na ementa a seguir transcrita:

“ESPONTANEIDADE - RECOLHIMENTOS - Comprovado documentalmente que a intimação do início da ação fiscal se deu após o pagamento do tributo acrescido de multa de mora e juros, surge o instituto da “denúncia espontânea” previsto do art. 138 do CTN, irradiando seus efeitos para afastar qualquer outra penalidade.

MULTA DE OFÍCIO - Embora formalmente válida a exigência do tributo, cujo crédito tributário restou extinto pelo pagamento, descabe a aplicação da multa de ofício diante do recolhimento espontâneo e integral do imposto ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional.”

A Fazenda Nacional insurge-se contra a exclusão da multa de ofício em face de o colegiado recorrido considerar a espontaneidade do pagamento do imposto, sob o manto do art. 138, do CTN, sob o fundamento de que o o contribuinte recolheu imposto no mesmo dia em que o AR chegou em seu domicílio fiscal (30.01.2002), considerando que o contribuinte encontrava-se em São Paulo, só retornando ao seu domicílio em

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

01.02.2002 e que, portanto, antes de receber a intimação, o contribuinte já havia acessado o Sistema da Receita Federal para calcular o tributo a ser pago.

Oferece ao dissídio os Acórdãos 106-13185 e 108-07562, juntados aos autos por cópia de inteiro teor.

Argúi o i. PFN que as decisões paradigmas entendem suficiente o recebimento da correspondência postal no domicílio eleito, independente de que efetivamente assinou o AR, para dar-se a intimação.

Através do Despacho nº 104-0.269/2005 (fls. 412/415), deu-se seguimento ao apelo sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

“()

O Recurso Especial intenta reformar o julgado no que tange à exclusão da multa de ofício em face da alegação de espontaneidade do contribuinte, sob o argumento de que a decisão recorrida contraria a interpretação da legislação tributária presente nos Acórdãos nºs 106-13.185 (fls. 392 e 398 a 404 – Volume II) e 108-07.562 (fls. 392 e 405 a 410 – Volume II), assim ementados, respectivamente:

“IRPF – INTIMAÇÃO – A intimação pode ser feita pessoalmente, por via postal ou por edital. No caso de intimação por via postal, haverá de se comprovar o recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Preenchidos estes requisitos considera-se cientificado o contribuinte do seu conteúdo.

Recurso negado”

“()

INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA VIA POSTAL – PROVA DE RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – REGULARIDADE – A intimação por via postal considera-se perfeita quando existe prova do recebimento no domicílio eleito pelo contribuinte. Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa.

Recurso negado.”



Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

Com efeito, os julgados acima transcritos têm entendimento diverso daquele exposto no acórdão recorrido, uma vez que consideram como data de ciência aquela registrada no AR – Aviso de Recebimento, independentemente da pessoa que o tenha firmado.”

Cientificado em 02.09.2005, conforme AR juntado às fls. 425, protocoliza o interessado suas contra-razões às fls. 426/441, peça recepcionada em 13.09.2005. Portanto, tempestivamente.

Das contra-razões, merece ressaltar:

- há documentação referenciada pelas próprias autoridades fiscais e cujos comprovantes foram anexados aos autos na fase impugnatória, especialmente os bilhetes de passagem aérea de ida e volta em nome do contribuinte, a fatura de estada com consumação em hotel, etc. comprovando-se que em 25/01/2002, o recorrente, através do SICALC, verificou qual o montante que teria de recolher e que em 28/01/2001, viajou para São Paulo a fim de obter o montante a ser recolhido;

- obtendo a importância, em 30/01/2003, efetuou o recolhimento do tributo com multa moratória e juros, no montante de R\$ 1.506.900,55;

- em 02/02/2001, regressando a Brasília, recepcionou envelope dirigido pela COFIS, que havia sido recebido no dia 30/01/2001, por sua empregada, como se verifica do doc de fls 21, contendo TERMO DE INICIO DE AÇÃO FISCAL, exigindo a apresentação de documentação relacionada às DIPRF dos anos-calendário de 1999 e 2000;

- frente a esses fatos, a Câmara concluiu pela existência da espontaneidade, assinalando que:

a) a decisão recorrida não reconheceu a espontaneidade sob o argumento de que o contribuinte foi notificado, via postal, às 08:25 hs do dia 30.01.2002, tendo

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

recolhido o imposto no mesmo dia, mas depois do horário constante do AR., entendendo que o procedimento fiscal já se teria iniciado.

b) naquela data (30.01.2002) estava na cidade de São Paulo, para a qual viajou em 28.01.2002, só retomando à Brasília em 02.02.2002, fazendo prova de sua assertiva (fls 224/228) com as passagens aéreas, check-in e nota fiscal da hospedagem;

c) se, comprovadamente, encontrava-se em cidade diferente de seu domicílio fiscal e residência, de modo algum se poderia afirmar que teve ciência no dia 20.01.2002 através do AR. de fls 231, assinada por sua empregada doméstica.

d) milita a seu favor o fato de que os cálculos foram previamente feitos em 25.01.2002, através do sistema "Sicalc" disponibilizado pela própria Receita Federal (fls 46/48), revelando idênticos valores não só em relação aos recolhimentos feitos no dia 30.01.2002 (fls 51/68), como também coincidente com a base de cálculo utilizada no primeiro item do auto de infração;

e) considerou espontâneos os pagamentos feitos (fls 51/68) e, portanto, abrigados pelo instituto da "denúncia espontânea", grafado no art. 138 do Código Tributário Nacional e como consequência natural, acrescidos de multa de mora e juros.

Em segundo momento, suscita o Recorrente preliminar de Não Conhecimento da peça recursal, conforme fundamentos que transcrevo:

"Data vênia, ao contrário do sustentado pelo D. Procurador, os arestos invocados como paradigmas não se prestam para sustentar a divergência, entre outras, pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, enquanto que no Aresto guerreado se cuidou de Início de Ação Fiscal, cuja perda da espontaneidade somente ocorre nos casos previstos no Art.7º do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, e suas alterações; nos julgados invocados como divergentes não se cuidou de qualquer início de ação fiscal, mas de ciência de lançamento fiscal decorrente de revisões internas de

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

declaração. Sendo certo ainda que o segundo julgado invocado se refere à ciência da pessoa jurídica, que a jurisprudência também trata distintamente.

Em segundo lugar, o início da ação fiscal do julgado vergastado estava vinculado à disciplina do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorria no caso dos julgados invocados como divergentes, decorrentes de revisões internas.

Em terceiro lugar, em vista da natureza do conteúdo das intimações incorretamente enviadas pelo correio, se pessoa diversa do intimado tivesse aberto tal correspondência, implicaria na quebra do sigilo fiscal por facilitação do Agente da Receita, o que não foi alegado porque quem efetivamente tomou conhecimento do conteúdo, embora dois dias após a entrega, foi o próprio intimado.

Em quarto lugar, no julgado recorrido foi analisada a prova da efetiva ausência do contribuinte do domicílio, quando da entrega da correspondência em sua residência; o que não ocorreu em nenhum dos julgados paradigmas.

Trata-se, portanto, de procedimentos distintos, cuja fundamentação jurídica e fática também diverge, ()

No mérito, em síntese, refere-se (1) aos efeitos da espontaneidade e de sua perda; (2) cita a doutrina, frente ao princípio da verdade material e à denúncia espontânea; (3), destaca julgados prolatados nos Conselhos de Contribuintes no sentido de que a intimação recebida mediante AR implica em presunção, cabendo ao recorrente a inversão do ônus probatório de não intimado e, ainda, no sentido de que antes da ciência, já recorrera à repartição para sanar a irregularidade, há se de se aplicar a denúncia espontânea; (4) "Enunciado dos Juizados Especiais de Pernambuco, no sentido de que a intimação por AR pode ser elidida mediante prova inequívoca; (5) refere-se às normas do MPF, mencionando que em seus modelos há estabelecimento de ciência pessoal do contribuinte/responsável.

Ao final espera não conhecimento do recurso especial e seu improvimento, se conhecido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

VOTO

Recurso tempestivo.

Conforme relatado, a Presidência da C. Câmara recorrida entendeu caracterizada a divergência entre a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido e as prolatadas nos Acórdãos 106-13185 e 108-07.562.

Não obstante o seguimento da peça recursal, reporto-me aos argumentos apresentados pelo interessado no sentido de não caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Observa-se, inicialmente, que no Despacho de admissibilidade o confronto se deu exclusivamente em relação às ementas, afirmando-se caracterizada a divergência sob o fundamento de que os julgados apresentados ao dissídio consideram como data de ciência aquela registrada no AR – Aviso de Recebimento, independentemente da pessoa que o tenha firmado.

Reporto-me aos dispositivos regimentais que norteiam a interposição de recurso especial (inciso II, do art. 32). Tal dispositivo deixa claro que apenas a indicação de ementa pode não ser suficiente para comprovar dissídio jurisprudencial. Assim é que, na juntada de cópia de ementas, determina-se que os **acórdãos objeto de exame** pelo Presidente da Câmara recorrida.

Com tais considerações, frente aos Acórdãos apresentados ao dissídio, verifica-se não caracterizada a pretendida divergência. A matéria em litígio (espontaneidade e data da intimação) foi enfrentada no Acórdão recorrido sob os seguintes fundamentos:



Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

"Novamente, antes de prosseguir no exame das demais matérias, temos a questão da espontaneidade dos pagamentos dos tributos exigidos no tópico "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas", que há de ser previamente resolvida.

Pois bem, examinando as provas e demais elementos constantes dos autos, não tenho dúvida alguma que a razão está com o recorrente, ou seja, de fato o pagamento dos tributos, devidamente acrescidos de multa de mora e juros, foram feitos sob o manto da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN.

A decisão recorrida não reconheceu a espontaneidade sob o argumento de que o contribuinte foi notificado, via postal, às 08:25 h. do dia 30.01.2002, tendo recolhido o imposto no mesmo dia e depois do horário constante do A.R., entendendo que o procedimento fiscal já se teria iniciado.

Sustenta o recorrente que naquela data (30.01.2002), estava na cidade de São Paulo, para a qual viajou no dia 28.01.2002 só retornando à Brasília no dia 02.02.2002, fazendo prova de sua assertiva (fls. 224/228) com as passagens aéreas, check-in e nota fiscal da hospedagem.

Ora, se o contribuinte, comprovadamente, estava em cidade diferente de seu domicílio fiscal e residência, de modo algum se poderia afirmar que teve ciência no dia 30.01.2002 através do A.R. de fls. 21, assinado pela Sra. Raimunda Alves Machado, sua empregada doméstica.

Também milita a favor do recorrente, o fato de que os cálculos foram previamente feitos, em 25.01.2002, através do sistema "Sicalc" disponibilizado pela própria Receita Federal (fls. 46/48), revelando idênticos valores não só em relação aos recolhimentos feitos no dia 30.01.2002 (fls. 51/68), como também coincidem com a base de cálculo utilizada no primeiro item do auto de infração.

Desta forma, diante da prova documental produzida, considero espontâneos os pagamentos feitos pelo recorrente (fls. 51/68) e, portanto, abrigados pelo instituto da "denúncia espontânea", grafado no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como consequência natural da denúncia espontânea, consagrada pelo recolhimento dos tributos devidamente acrescidos de multa de mora e juros, incabível a exigência da multa de ofício de 75% relativa ao primeiro item do lançamento, que deve ser afastada."

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

O julgado no Acórdão 106-13.185 alcança os seguintes fatos:

***Conforme relatado, a questão se restringe à análise da ciência da contribuinte em relação aos atos e fatos ocorridos no presente processo.**

O primeiro ponto a ser verificado é quanto à afirmação de que a assinatura aposta no requerimento datado de 19.10.00, à fl. 01, não é da Sra. Normalinda Oliveira Azevedo.

A conferência de uma assinatura não é algo que possa ser feito por pessoa leiga, posto que somente com um exame grafotécnico se pode formar convicção a este respeito. Assim, não tendo sido trazido aos autos nenhum documento que pudesse provar tal afirmação, não se pode considerar procedente tal justificativa, além do que, se comprovado que as intimações foram todas regulares, em não sendo da contribuinte a assinatura aposta no documento de fl. 01, seu direito de contestar o lançamento estaria precluso.

Assim, devemos passar à análise da regularidade das intimações.

Conforme previsão do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação é feita pessoalmente, por via postal ou por edital. **No caso em tela, as intimações foram feitas por via postal e de acordo com a exigência contida no dispositivo legal de que haverá de se comprovar o recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.**

Citado artigo prevê, ainda, que o domicílio tributário é considerado aquele fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal.

O Auto de Infração foi lavrado constando como endereço da contribuinte Av. Presidente Kennedy, 1.460, Olinda – PE, em agosto de 2000, e foi enviado por via postal para o mesmo endereço, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 45, sendo que, pela tela de consulta do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal à fl. 44, o mesmo endereço consta do cadastro daquele órgão.

O Auto de Infração foi lavrado em agosto de 2000, depois do prazo para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 e no Aviso de Recebimento aparece como data do recebimento 04.10.00. A tela do sistema informatizado foi emitida em março de 2001, logo, está com os dados compatíveis com as informações dadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000.



Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

Desta forma há de se considerar que a contribuinte foi regular e legalmente intimada do Auto de Infração, posto que a intimação foi enviada por via postal e existe prova do seu recebimento no domicílio fiscal eleito pela contribuinte.

A intimação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife foi encaminhada, da mesma forma, por via postal, para o mesmo endereço, em junho de 2002, o que também considero correto, posto que não há nos autos notícia de alteração cadastral do domicílio da contribuinte, além do fato de na procuração trazida aos autos juntamente com o recurso (fl. 61) a Sra. Normalinda Oliveira Azevedo confirmar o mesmo endereço.

É importante deixar claro que nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2001 e 2002 o endereço está diferente, porém não foi marcado o campo destinado a informar a Secretaria da Receita Federal da alteração do domicílio fiscal (fls. 72 e 64) e o carimbo do CNPJ da firma individual Normalinda Oliveira Azevedo – ME traz, coincidindo com os endereços utilizados nas intimações, a indicação da Av. Presidente Kennedy, 1.460, Olinda –PE."

Verifica-se que os atos e fatos levados a julgamento no Acórdão 106-13.185 referem-se a atos e fatos diferentes daqueles levados a julgamento no Acórdão recorrido.

No Acórdão 106-13.185, enfrentou-se se a assinatura aposta no AR era efetivamente da Recorrente, concluindo-se que não haveria manifestação por depender de exame grafotécnico, não podendo ser efetuado por pessoa leiga, não constando nos autos qualquer documento a comprovar tal alegação.

Ainda nesse julgado, passou-se à análise da regularidade das intimações, afirmando-se: (1) que as intimações foram efetuadas por via postal e ao domicílio eleito pelo sujeito passivo junto à SRF; (2) o AI foi lavrado após o prazo da entrega da DIRPF do exercício de 2000, estando os dados compatíveis com as informações da DIRPF; (3) a intimação da DRJ foi encaminhada para o mesmo endereço (junho de 2002), não havendo qualquer notícia de alteração cadastral, além do fato de a procuração apresentada pela contribuinte confirmar o mesmo endereço; (4) nas DIRPF de 2001 e 2002, embora o

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

endereço esteja diferente, tem-se que não foi sinalizado o campo destinado a informar a alteração de domicílio fiscal e (5) o carimbo do CNPJ da firma individual da contribuinte indica o mesmo endereço utilizados nas intimações.

Observa-se, portanto, que no Acórdão 106-13.185 levou-se a julgamento fatos diversos, ou seja, que o domicílio da contribuinte era efetivamente aquele para o qual foram endereçadas as intimações.

No caso dos autos, não se apreciou se a assinatura aposta no AR era efetivamente do contribuinte ou mesmo a validação de seu domicílio fiscal. Julgou-se tão-somente se o fato de a intimação recepcionada em seu domicílio fiscal, na mesma data em que o sujeito passivo efetua o pagamento do imposto, sendo que os cálculos efetuados no Sistema do órgão administrador do imposto foram em data anterior ao do recebimento da Intimação em seu domicílio fiscal, estando o contribuinte, comprovadamente, em unidade da Federação diversa à do seu domicílio, teria o condão de afastar a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN, uma vez que o imposto fora pago com juros e multa moratória.

Do confronto com o Acórdão 108-07.562 não vislumbro o argüido dissídio jurisprudencial. No referido julgado apreciou-se a tempestividade da impugnação, tendo o seguinte posicionamento:

“Verifico, também, que a intimação foi efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo ()

Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa.

Sobre a matéria também já se pronunciou esta Câmara, em julgamento que, à unanimidade, conheceu em parte do recurso, para negar-lhe provimento, resultando nas seguintes ementas:

“INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE
– A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido

Processo nº. : 10168.003336/2002-45
Acórdão nº : CSRF/04-00.494

encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

INTEMPESTIVIDADE – Não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal.” (Acórdão nº 108-06.254, de 15/07/1999, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).”

Os fatos também no citado Acórdão são diversos daqueles levados a julgamento no julgado vergastado, que em nenhum instante referiu-se à invalidação da intimação mas à possibilidade de pagamento de imposto, ao amparo da denúncia espontânea, quando o pagamento se dá na mesma data da recepção da Intimação, estando o sujeito passivo, comprovadamente, ausente de seu domicílio fiscal e tendo utilizado, em data anterior à da Intimação, o Sistema da SRF para cálculo do imposto a pagar.

Também desse confronto entendo não comprovado o pretendido dissídio quando também os fatos levados a julgamento são diversos e sequer têm por base a espontaneidade enfrentada no julgado recorrido.

Voto, pois, no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em face de não caracterizado o pretendido dissídio jurisprudencial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

